



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

**Autos nº. 0042873-62.2021.8.16.0000**

Recurso: 0042873-62.2021.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

requerente(s): • GESELEI MARIUSSI HOFFMANN

requerido(s):

I -Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - suscitado por GESELEI MARIUSSI HOFFMANN, oriundo da apelação cível nº 0003485-76.2019.8.16.0000, cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à “possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial” e, se sim, a partir de qual período.

A suscitante argumentou que: a) há divergência jurisprudencial entre Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois existem decisões que não admitem a contagem do tempo de serviço prestado sob regime celetista para concessão de licença especial, outras possibilitam que se compute o período posterior à Constituição de 1988 e, finalmente, terceira linha declara o direito à contagem de todo o tempo de serviço e; b) que tem direito adquirido à contagem do tempo de serviço executado sob a disciplina da CLT, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 678, do Supremo Tribunal Federal (mov. 1.1).

Em seguida a 1ª Vice-Presidência efetuou um juízo positivo prévio de admissibilidade do presente incidente, determinando seu processamento. Identificou, ainda, a similitude do objeto deste expediente com o dos autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000 (mov. 12.1).

Os autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000, cujo objeto coincide com o do presente caderno processual, inicialmente foram recebidos como Incidente de Arguição de Assunção de Competência. Entretanto, o feito foi convertido também em IRDR, haja vista a especificidade dos requisitos encontrados (movs. 27.1, 49.1 e 51.1).

Ainda naqueles autos (0041014-11.2021.8.16.0000), houve a manifestação dos interessados quanto ao mérito do incidente (movs. 72.1 e 94.1.), bem como, foi determinado o seu sobrestamento para que as demandas sejam apreciadas e julgadas conjuntamente e, ainda, determinou-se a habilitação, nestes autos, dos interessados (mov. 45).

Em seguida, o Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTEOESTE e a Associação Rodoviária do Paraná foram admitidos como *amici curiae* (mov. 45).



Oportunizada a manifestação, o Ministério Público opinou favoravelmente à admissibilidade do presente incidente por vislumbrar questão relevante unicamente de direito com grande repercussão social (mov. 40.1).

Determinou-se a retificação da autuação, nos termos do pedido de mov. 79.

Submetido ao colegiado deste Órgão Especial, o incidente foi admitido por votação unânime, nos termos do voto apresentado por esta relatora, para dirimir a seguinte questão de direito: “1. É possível ou não a contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial/licença prêmio? 2. Se sim, a partir de qual período?” (mov. 183.1) e tornaram conclusos em cumprimento ao art. 300, §1º, do RITJPR.

É o breve relato.

**II** – A fim de promover o regular trâmite do incidente, nos termos do art. 982, inc. I, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão** de todos os processos pendentes no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo grau do Estado, que versem sobre “possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial”.

**III** – Intime-se as partes e demais interessados para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze (15) dias, nos termos do disposto no art. 983 do CPC e artigos 263 e 263-A do RITJPR, com a divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal e publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, para eventual habilitação de “amicus curiae”.

**IV**- Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste em igual prazo.

**V**- Procedam-se às comunicações e registro nos termos dos artigos 979, §§ 1º e 2º, do CPC[1].

Oportunamente, retornem conclusos.

**Intimem-se. Publique-se.**

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

**Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES**

**Relatora**

---

[1] Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.



§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.